



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001705/94-68  
Recurso nº. : 116.874 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ – Ex: 1994  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP  
Interessada : L. R. FERRO & CIA. LTDA.  
Sessão de : 08 de julho de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.440

RECURSO DE OFÍCIO – EXONERAÇÃO – LIMITE – Com a vigência da Portaria Ministerial - MF nº. 333/97, cabível recurso de ofício de decisão que exonere o sujeito do pagamento de tributo e encargos de multa de valor igual ou maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face do limite inferior ao previsto para sua interposição, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001705/94-68  
Acórdão nº. : 104-16.440  
Recurso nº. : 116.874  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* apresentado pela DRJ em Campinas/SP que desonerou a L. R. FERRO LTDA. do pagamento da multa por falta de emissão da nota fiscal (300%) de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n. 8.846/94 pela venda de veículos.

Às fls. 11/13, foi lavrado o auto de infração exigindo o valor da multa de 300% (trezentos por cento) no equivalente a 535.014 UFIR.

O sujeito passivo, às fls. 15/20, apresenta impugnação sustentando que não realizou a alienação dos veículos, sendo mero intermediador. Sustenta ainda o caráter confiscatório da infração.

Pelas informações de fls. 23/24 são propostas diligências, cumpridas às fls. 93/94. Novas informações às fls. 112/116, estas últimas da Seção de Fiscalização da DRF em Taubaté/SP concluindo pela insubsistência das alegações do sujeito passivo.

Na decisão de fls. 118, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP julgou improcedente a exigência fiscal em razão da superveniência da Medida Provisória n. 1.602/97, convertida na Lei n. 9.532/97, que revogou expressamente os artigos 3º e 4º da Lei n. 8.846/94. Tendo em vista a expressividade do crédito tributário, foram submetidos os autos a este Colegiado para o reexame através de recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001705/94-68  
Acórdão nº. : 104-16.440

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

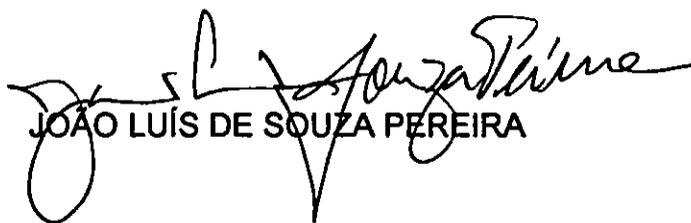
De fato, a decisão monocrática ao reconhecer a revogação dos dispositivos que previam a multa de 300% para os casos de falta de emissão de nota fiscal caracteriza substancial desoneração ao contribuinte.

Contudo, nos precisos termos do art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda n. 33, de 11 de dezembro de 1997, somente caberá recurso de ofício se a decisão desonerar o sujeito passivo do recolhimento de valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Segundo se depreende do Demonstrativo de Débito de fls. 120, a desoneração do contribuinte não alcança o valor fixado na Portaria n. 333/97, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Face ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA